



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13603/000.269/86-65

Sessão de 09 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.543

Recurso nº: 94.413 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente: CELTRA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1983 a 1986 - ARREN-
DAMENTO MERCANTIL - Glosa da dedutibili-
dade das prestações

"Não é de se admitir como sujeito à dedu-
tibilidade fiscal contratos de arrenda-
mento mercantil que espelham o fenômeno
da concentração, ou seja, maior gravame
das parcelas de pagamento nos primeiros
meses de vigência da avença".

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por CELTRA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DE., em 09 de setembro de 1991.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 12 SET 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE
BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBER-
TO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro AN-
TONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

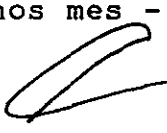
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13603/000.269/86-65
Recurso nº 94.413
Acórdão nº 103-11.543
Recorrente: CELTRA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Preliminarmente adoto o relatório de fls. 174/176, que resultou na prolação do V. Acórdão nº 103-08.476, em sessão de 5 de julho de 1988, onde se declarou a nulidade da decisão monocrática de fls. 157/163.

Sobrevém então a decisão de fls. 180/191, que confirma parcialmente o lançamento tributário remanescente, excluído por tanto o valor com o qual a parte autuada se conformou, para glosar diversas despesas consideradas a título de arrendamento mercantil em função do fenômeno da concentração, e que, a entender da fiscalização autuante descaracterizariam a modalidade contratual adotada.

No seu novo apelo de fls. 194/197, insurge-se novamente a parte recorrente contra o entedimento fiscal, a partir da concentração de 85% das prestações nos doze primeiros meses de vigência dos contratos de arrendamento, reportando-se, para tanto, a entendimento do Banco Central do Brasil que admitira expressamente tal concentração em ofício à Secretaria da Receita Federal. Traz, também, decisão emanada do Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal no estado de Minas Gerais, vazada em outra autuação fiscal contra si, e que teria reconhecido a validade da dedução em modalidade contratual nos mesmos moldes dos aqui impugnados.



É o relatório complementar.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso já que ofertado no interregno processual apropriado.

Em mérito, nos casos da espécie, apesar da orientação do Banco Central do Brasil, tenho entendido que o fenômeno da concentração desnatura o arrendamento mercantil, de sorte que o contribuinte arrendatário não tem direito à dedutibilidade fiscal. Aliás, por sinal, no particular a jurisprudência deste Conselho já se vai cristalizando neste sentido.

Por outro lado, a decisão judicial colacionada não é empecilho para o vertente julgamento já que, como dito, se refere a outro procedimento fiscal. De resto, é decisão de primeira instância, que necessariamente não transitou em julgado à vista do "ex officio" formulado, de maneira que, sequer firma precedente.

Nego provimento ao apelo, mantendo a bem fundamentada decisão.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 1991.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR